



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1054159-71.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante ANTONIO ALVES OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo, com observação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1054159-71.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Antonio Alves Oliveira Junior

Voto nº 2031

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente típico – Lesão corto-contusa de dedo médio da mão direita, com acometimento tendíneo, – Função habitual de encarregado (coordenação) de manutenção predial – Laudo pericial conclusivo – Maior esforço e reconhecimento de nexos causal – Sentença de procedência.

APELAÇÃO-INSS – Possibilidade de revisão do auxílio-acidente, conforme nova redação do artigo 101, da Lei 8213/91.

IMPROCEDÊNCIA – Pretensão suprida pela própria fundamentação da r. sentença, que já fez constar a possibilidade de revisão, nos termos da legislação vigente. Entretanto, deverá ser observado o que vier a ser decidido no Tema 1157, do STJ.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual comprovada – Nexos causal configurado – Laudo conclusivo – Relação de causa e efeito entre o acidente de trajeto e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Imposição de maior esforço para o desempenho da função habitual – Sentença mantida neste aspecto.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: 30/07/2024 nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF – JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Sentença ilíquida – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e
RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **ANTONIO ALVES OLIVEIRA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 142/154) e acrescento que o pedido foi julgado procedente, a fim de condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do benefício previdenciário anterior (30/07/2024), mais abono anual. Em relação ao valor-do-benefício, estabeleceu que “é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, e artigo 104, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99). Correção das parcelas em atrasados pelo IPCA-E, juros de mora incidentes a partir da citação, observando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97), bem como a taxa SELIC, a partir da vigência do artigo 3º, da EC 113/21. Ainda, dispôs que o *segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (artigo 101, incisos I, II e III, da Lei 8.213/91)*. Honorários advocatícios a serem definidos em liquidação (artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC), observada a Súmula 111, do STJ; isenção do réu ao pagamento das custas processuais, porém respondendo pelo reembolso de eventuais gastos do vencedor. Determinou a remessa necessária.

Recorre o INSS (fls. 172/184) em face da determinação contida na sentença: “valor-do-benefício que é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, parágrafo 1º, da

Lei 8.213/91, e artigo 104, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99)”. Fundamenta suas razões com base na possibilidade de revisão periódica do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 101, inciso I, da Lei 8213/91, que foi alterado pela Medida Provisória nº 1.113/22, posteriormente convertida na Lei 14441, de 02/09/2022, de sorte que a manutenção do auxílio-acidente até a data do óbito ou aposentadoria do beneficiário encontra óbice legal. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja permitida à Autarquia a análise de eventual modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do benefício concedido. Por fim, desde já prequestionando a matéria para fins recursais, formulou pedidos genéricos em caso de acolhimento dos pedidos da parte autora, nos seguintes termos: 1. observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora, embora intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento que, em razão de acidente típico ocorrido no exercício de suas funções de coordenação de manutenção predial, em 14/08/2019, sofreu lesões caracterizadas por: traumatismo do punho e da mão; dor

em membro; traumatismo de músculo e tendão não especificado ao nível do punho e da mão; traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão; traumatismo de outros músculos extensores e tendões ao nível do antebraço; ruptura traumática do ligamento do dedo nas articulações metacarpofalangianas e interfalangianas e tendinopatia, fatos que lhe acarretaram sequelas incapacitantes para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Requereu a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente ou, ainda, auxílio-doença acidentário, com termo inicial desde o acidente ou do indeferimento do benefício.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pela empresa empregadora (fl. 13). Em relação ao acidente que ampara a inicial, houve concessão de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, NB 91/629.434.981-1, de 30/08/2019 a 11/01/2021, bem como de auxílio-doença por incapacidade temporária NB 31/635.815.235-5, de 19/08/2021 a 29/07/2024 (fls. 25/27).

A perícia médica judicial foi realizada aos 07/11/2024, pelo **Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto** (fls. 40/54). Em resumo, constatou:

(...)

“IX - Conclusão:

Do exposto permite-se concluir que o Autor sofreu acidente do trabalho em 14/08/2019, enquanto exercia a atividade de encarregado de manutenção predial, do qual resultou lesão corto contusa de dedo médio da mão direita, com acometimento tendíneo, tratado cirurgicamente. Permaneceu incapacitado de maneira total e temporária pelo período compreendido entre a data do acidente e a alta previdenciária em 29/07/2024. **Conclui-se, por fim, que seu exame físico pericial evidenciou alterações de membro superior direito que implicam incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho desde a alta previdenciária em 29/07/2024. O Autor poderá exercer sua atividade declarada, ainda que lhe seja exigido maior esforço para executá-la. Há comprometimento do manuseio de pesos e objetos, e do uso de força com a mão afetada”.** – Grifo nosso.

Diante desse cenário, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do

nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

Nessa medida, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No que tange à incapacidade, em suas considerações, o *expert*, analisando exames e laudos médicos exibidos, bem como realização de entrevista, procedeu ao exame físico especializado, onde constatou: *Membro superior direito com musculatura eutônica e eutrófica, apresentando restrição pequena da flexão de dedo médio, associado a redução da força de preensão palmar;*

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Como é notório, a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual

Quanto ao nexo acidentário da lesão incapacitante, por sua vez, foi comprovado ante a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho CAT, corroborado pelo laudo pericial, o qual constatou a relação entre sequela e o acidente narrado na inicial, bem como concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário pela Autarquia.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, **mostrando-se tranqüila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.**

Evidentemente, diante da conclusão da prova técnica, não há que se falar, como constou da exordial, em concessão de aposentadoria por

invalidez acidentária ou auxílio-doença, pela absoluta ausência de preenchimento dos requisitos que são próprios.

No tocante ao **termo inicial do benefício**, há de ser mantida a sentença, em observação ao preceito norteador do Tema 862 1 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária. **Devido, portanto, a partir do dia 30/07/2024**, vez que a consolidação da sequela se deu desde a alta médica do auxílio-doença NB 31/635.815.235-5 (29/07/2024), conforme conclusão pericial (fl. 50).

Diante disso, não há que se falar, igualmente, em conversão do auxílio-doença supramencionado em seu homônimo acidentário, como constou do r. julgado.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC

nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa SELIC como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado, de modo que a discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes,

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Por fim, **pugna a Autarquia pelo provimento do recurso, a fim de que a ela seja permitida a análise de eventual modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do benefício concedido, nos termos do artigo 101, inciso I, da Lei 8213/91.**

O inconformismo não prospera, uma vez que já constou da sentença, em observação à legislação acidentária vigente, que “**O segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (artigo 101, incisos I, II e III, da Lei 8.213/91).**”

Diante do fato de que o marco inicial do benefício ora concedido é posterior à vigência da alteração da norma supramencionada, a parte segurada em gozo de auxílio-acidente está obrigada, por disposição legal, a se submeter a exame médico administrativo para verificação da persistência ou não da incapacidade, sendo certo que a legislação anterior permitia a sua manutenção até o advento morte ou aposentadoria.

Entretanto, **observo a necessidade de atenção ao que vier a ser decidido pelo STJ** em relação à possibilidade de cancelamento pela via administrativa de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de ação revisional (REsp 1.985.189SP e REsp 1.1985.190 – Tema 1157). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.	RECURSO	ESPECIAL.
APOSENTADORIA	POR INVALIDEZ	CONCEDIDA

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas (...) (STJ - REsp: 1408281 SC 2013/0334345-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 07/03/2017).

No mesmo sentido, é o entendimento adotado nesta Câmara especializada:

ACIDENTÁRIA - PROCEDÊNCIA - AUXÍLIOACIDENTE DEVIDO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS DO AUXÍLIO-ACIDENTE - DISCIPLINA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113/22 CONVERTIDA NA LEI 14.441/22 - TEMA 1.157 - PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "No caso concreto, a possibilidade de revisão administrativa das condições que ensejaram a concessão do auxílio-acidente está condicionada à orientação que advier do Superior Tribunal de Justiça na solução do Tema 1.157" (ED.: 1046144-84.2022.8.26.0053; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público - Relator (a): Luiz De Lorenzi - Data do Julgamento: 12/08/2024). – Grifei.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1054159-71.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Antonio Alves Oliveira Junior**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **30/07/2024**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, com observação.

MARCOS FLEURY
Relator